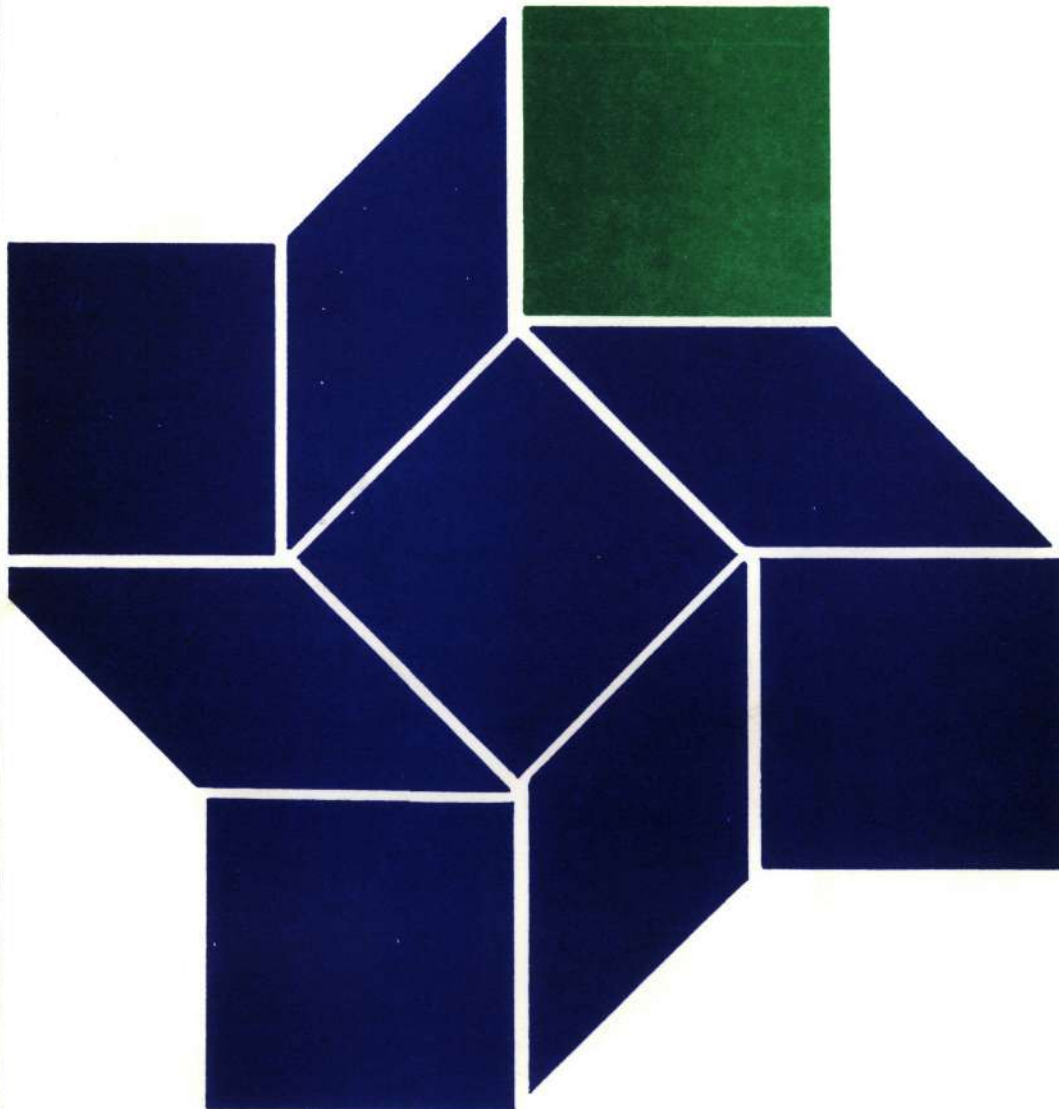


AS/PRN
Ministério da Agricultura,
do Abastecimento e da Reforma Agrária



REVISTA DE
APOLÍTICA
AGRÍCOLA



PUBLICAÇÃO BIMESTRAL

ANO II Nº 04



ASPIRAN

Nota dos Editores

Na presente edição a Revista de Política Agrícola apresenta na seção "Legislação" um resumo das principais medidas da Política Agrícola, preparadas pelo Governo Federal para a safra 1993/94.

Os "Artigos de Política Agrícola" são os seguintes:

1) Reforma Tributária, Inflação e Agricultura, por Carlos Nayro Coelho, da Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB);

2) Estamos Urbanizados, por Eliseu Alves, da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA);

3) Gerenciamento da Propriedade Agrícola – Instrumento de Eficiência e Competitividade, por Derli Dossa e Elísio Contini, da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA).

No "Boletim Mercosul", a revista apresenta o regulamento relativo à defesa contra as importações que sejam objeto de "dumping" ou de subsídios provenientes de países não membros do Mercosul.

Na seção "Ponto de Vista", o economista Paulo Roberto Vianna, presidente do Banco do Estado da Bahia S.A., discute o papel dos bancos estaduais no financiamento e desenvolvimento da agricultura.

Nesta Edição

SEÇÃO I		Pág.
Carta da Agricultura		5
<hr/>		
SEÇÃO II		
Artigos de Política Agrícola		
- Reforma Tributária, Inflação e Agricultura		6
- Estamos Urbanizados		8
- Gerenciamento da Propriedade Agrícola - Instrumento de Eficiência e Competitividade		10
<hr/>		
SEÇÃO III		
Legislação Agrícola		
- Política para o Ano Agrícola 1993/94		15
<hr/>		
SEÇÃO IV		
Apêndice		
- Boletim Mercosul		17
<hr/>		
SEÇÃO V		
Ponto de Vista		
- Desenvolvimento Agrícola - Contribuição dos Bancos Estaduais		24

REVISTA BIMESTRAL EDITADA PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA - Secretaria Nacional de Política Agrícola e Companhia Nacional de Abastecimento - EDITORES: ELÍSIO CONTINI, PAULO NICOLA VENTURELLI, CARLOS NAYRO COELHO, VANDER GONTIJO, RITA DE CÁSSIA M. T. VIEIRA - Capa: JO OLIVEIRA - Responsável/Setor Gráfico: ROZIMAR PEREIRA DE LUCENA - Copy-Desk: VICENTE ALVES DE LIMA, QUIYOMI NINÔMIA - Diagramação: JOSÉ CAVALCANTE DE NEGREIROS - Composição: CARLOS ALBERTO SALES, JOLUSIMAR MORAES PEREIRA, JOSÉ ADELINO DE MATOS, MARIA APARECIDA DE CASTRO - Revisão: QUIYOMI NINÔMIA, VICENTE ALVES DE LIMA - Arte-Final: WEBER DIAS SANTOS, IVANILDO ALEXANDRE.

As matérias assinadas por colaboradores, mesmo do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, não refletem necessariamente a posição do Ministério nem de seus Editores, sendo as idéias expostas de sua própria responsabilidade.

É permitida a reprodução total ou parcial dos artigos e dados desta Revista desde que seja citada a fonte.

Revista de informação sobre política agrícola, destinada a técnicos, empresários, pesquisadores e professores que trabalham com o complexo agroindustrial. Distribuição gratuita.

Interessados em receber a Revista de Política Agrícola comunicar-se com:

DIPLA - Companhia Nacional de Abastecimento - SGAS Quadra 901 - Conj. A - Lote 69 - 2º Andar - 70390-010 - Brasília-DF.

Composta e impressa na Gráfica da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

CARTA DA AGRICULTURA

As safras de grãos nos últimos anos vêm apresentando resultados favoráveis. As duas safras anteriores alcançaram em média 70 milhões de toneladas. No entanto, se for levado em conta o total do suprimento nacional de grãos, isto é, se forem incluídos os estoques remanescentes nos cálculos, observa-se que ultimamente o suprimento tem tido tendência decrescente. Os estoques governamentais de produtos agrícolas praticamente serão zerados neste ano.

Não é de se estranhar, portanto, que apesar da safra de 70 milhões de toneladas, os preços dos produtos agrícolas foram uma das principais fontes de pressão inflacionária nos últimos meses.

Assim, existe uma situação em que é precário o equilíbrio da oferta e demanda de produtos agrícolas, e qualquer variação negativa na oferta em 1984 pode ter efeito explosivo sobre os preços. Isto porque, neste ano, a inexistência de restrições às importações e as baixas tarifas agrícolas (fixadas em um máximo de 10%) foram incapazes de conter os preços. Desta forma, torna-se evidente que somente o crescimento da produção através de ganhos de produtividade, na safra 93/94, poderá evitar novos sustos com relação ao comportamento dos preços agrícolas.

O plano governamental para a safra 93/94, apresentado recentemente, tem como principal objetivo, portanto, elevar a produtividade agrícola, tendo em vista as crescentes necessidades do mercado nacional e do mercado internacional.

Incentivos de mercado ao incremento da produção estão ocorrendo com as altas cotações para o algodão, o milho e a soja, além do restabelecimento das condições normais nos mercados para o arroz e para o feijão.

As medidas de apoio para a safra 93/94 foram anunciadas pelo Governo no início do mês de agosto, e estão

centradas na equivalência em produto, na recomposição das dívidas pelo setor, na liberação do montante de US\$ 5,6 bilhões para custeio, de US\$ 1,4 bilhão para investimento (o que perfaz US\$ 7 bilhões). Estes recursos serão mobilizados através do Sistema Nacional de Crédito Rural e emprestados à taxa de juros de 6% ao ano para miniprodutores, 9% ao ano para os pequenos, e de 12,5% para os grandes.

O Governo anunciou ainda medidas efetivas para a execução rigorosa da Política de Preços Mínimos, como a modificação aprovada pelo Congresso da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), que possibilita a emissão de Títulos Federais para a sustentação da PGPM.

Considerou-se também alternativas de financiamento para o setor. Neste sentido, o Governo pretende estimular lançamentos de títulos representativos da produção agrícola, para serem comercializados em Bolsas. O Banco do Brasil em breve deverá lançar a Cédula de Produto Agrícola e outros títulos setoriais estão sendo viabilizados.

Com vistas à melhoria da produtividade, estendeu-se o sistema de equivalência-produto ao financiamento para investimento aos mini e pequenos produtores, liberou-se US\$ 80 milhões para correção do solo e US\$ 600 bilhões do Fname Rural para compra de maquinário agrícola.

Adicionalmente, várias ações na área de transporte e armazenamento estão sendo executadas para aperfeiçoar o escoamento da safra e reduzir perdas no sistema de comercialização.

A equivalência-produto merece algumas considerações. Ao eliminar o risco de variações imprevisíveis nos preços, a equivalência reveste-se de grande importância para o crescimento do setor, de modo mais estável e equilibrado. Com estas medidas, mais as atuais condições de mercado, espera-se que a próxima safra possa atingir mais de 75 milhões de toneladas.

REFORMA TRIBUTÁRIA, INFLAÇÃO E AGRICULTURA

Carlos Nayro Coelho (1)

A principal constatação sobre o atual sistema tributário brasileiro é que ele viola os princípios mais elementares de taxação (simplicidade, equidade, flexibilidade, capacidade de pagamento etc.), obstrui o funcionamento da economia, penaliza as camadas mais pobres da sociedade e é obrigado a conviver com altos índices de sonegação por parte de setores que pelo menos teoricamente teriam que arcar com a maior parte da carga tributária.

É evidente que o número excessivo de impostos federais, estaduais e municipais, junto com a parafernália de leis, decretos, portarias, circulares, normas etc. que re-

gulamentam a sua aplicação, atormentam o dia-a-dia dos contribuintes, estimulam a evasão e levam o sistema tributário a descrédito.

Embora com aprovação unânime da sociedade e dos especialistas em tributação, as propostas para racionalizar a cobrança de impostos no Brasil têm enfrentado fortes resistências por parte de forças político-burocráticas localizadas em todos os níveis da federação.

Em essência, estas forças (que têm conseguido frear todas as tentativas de reduzir o número de impostos no Brasil) possuem uma ca-

racterística comum: visão míope e distorcida do processo econômico e mentalidade imediatista. A base de sua argumentação é sempre a mesma: as instituições das quais fazem parte ou que representam não podem correr o risco de perder receitas mesmo por poucos dias, devido à rigidez dos custos administrativos. Surge então o impasse, que é resolvido sempre a favor da permanência do atual sistema, geralmente acrescido de algum imposto "emergencial" ou periférico.

Todavia, à medida que o processo inflacionário aprofunda a crise econômica e agrega geometricamente mais vítimas em sua trajetória, torna-se evidente a impossibilidade da sociedade conviver por mais tempo com as mazelas de uma economia instável. E uma mudança radical na estrutura tributária do país é condição necessária para o êxito de qualquer plano sério de estabilização, tanto por razões orçamentárias quanto por razões econômicas.

No primeiro caso, dado o alto índice de sonegação existente no Brasil, em função das altas alíquo-

Elo

(1) Técnico da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

BR0700247

tas, do excesso de burocracia e da nuvem de incerteza que envolve o contribuinte, o bom senso e alguns estudos técnicos indicam que, apesar de no primeiro momento haver o risco de queda na arrecadação, uma redução nas alíquotas e no número de imposto certamente ampliará consideravelmente a base tributária e, portanto, aumentará a arrecadação em prazo relativamente curto.

As razões econômicas são óbvias: a simplificação e a racionalização do sistema de taxação facilitam e estimulam a atividade empresarial, e a utilização de mecanismos tributários para privilegiar os investimentos (como isenção dos bens de capital) pode, de imediato, acelerar o processo de desenvolvimento e tirar o país do marasmo econômico em que se encontra.

Para anular as resistências tradicionais, o Governo Federal poderia criar temporariamente (de preferência antes da implementação da reforma) o "Fundo de Compensações Tributárias", a ser alimentado com recursos provenientes do programa da privatização, ou de outras fontes, para ajudar alguns órgãos e instituições a enfrentarem a fase de transição entre o velho e o novo sistema tributário.

Em estudo recente, a Comissão Executiva da Reforma Fiscal (criada pelo Governo Federal) propôs a reestruturação do sistema tributário brasileiro, de modo a eliminar impostos cumulativos e de funcionalidade duvidosa e reduzir para 10 o número de tributos. Estes seriam os seguintes, nos diversos níveis da federação:

- a) Federal: Imposto de Renda, Imposto Seletivo, Imposto Sobre Ativos, Imposto Sobre Transações Financeiras, Imposto de Exportação, Imposto Sobre Importação e INSS;
- b) Estadual: Imposto Sobre o Valor Adicionado (IVA) e IPVA.
- c) Municipal: Imposto Sobre Propriedade.

Embora a adoção desta proposta constitua um avanço significativo com relação à situação atual, o número de impostos pode ser reduzido mais ainda se for considerada a base econômica de cada um e se forem realmente unificados os tributos de natureza idêntica. Ao nível estadual, por exemplo, não tem sentido a convivência do IVA com o IPVA que, além de constituírem dupla tributação, são impostos com a mesma base econômica e da mesma natureza. O normal seria cobrar uma taxa anual de licenciamento para veículos como em outros países e cobrar somente o IVA, como imposto estadual.

No tocante ao IVA (atual ICMS) também existem dúvidas. Por incidir teoricamente sobre o produto líquido (valor adicionado em cada estágio), este imposto foi introduzido com alíquotas muito elevadas (em torno de 17%) bem acima do imposto que substituiu (o antigo Imposto Sobre Vendas e Consignações), que por ser cumulativo, tinha alíquota baixa (em torno de 4%).

Acontece, porém, que a manutenção das altas alíquotas do ICMS estimularam a sonegação e as complicadas operações de transferência de créditos terminaram por eliminar, em vários setores da economia, a grande vantagem prevista: o mecanismo antievasão embutido no processo de cobrança.

Assim, substituiu-se um imposto sobre vendas, que, embora cumulativo, era de cobrança simples e de alíquotas reduzidas, por um imposto moderno mas de cobrança complexa e altas alíquotas, cuja aplicação dentro dos princípios de taxação que nortearam a sua criação foi dificultada e distorcida pelos grandes desníveis regionais e pelo alto grau de heterogeneidade da economia brasileira.

Aliás, mesmo em economias mais homogêneas, mas com forte espírito federativo, como a americana, as tentativas para implantar o

princípio do valor adicionado sempre falharam em virtude da complexidade operacional que cerca sua aplicação na movimentação de mercadoria entre unidades autônomas da federação. Nos EUA, a base das finanças estaduais continua sendo a "sales tax", que é cobrada em baixas alíquotas (para compensar a cumulatividade) e aplicada dentro do princípio do destino (nos pontos de consumo) para facilitar a coleta e a fiscalização.

No IVA, a fiscalização também é mais complicada, pois este imposto utiliza tanto o princípio da origem quanto do destino (recolhimento tanto nos pontos de consumo quanto nos pontos de produção), o que exige a instalação de grande número de postos fiscais interestaduais.

Desta forma, no processo de implantação de uma reforma tributária é importante considerar ao nível estadual a substituição do atual (ICMS) e dos demais impostos estaduais por um único imposto sobre vendas, que incidiria com baixas alíquotas sobre todas as vendas de bens e serviços realizados no território dos estados.

Em termos de agricultura, esta proposta seria bastante vantajosa. Por ser um setor altamente pulverizado, onde a grande maioria de produtores não mantém registros contábeis (e, portanto, não têm condições de usufruir do sistema de transferência de créditos inerente ao ICMS/IVA), a taxação incidiria sobre o produto agrícola de forma simplificada, apenas nos pontos de consumo em baixas alíquotas.

Ao nível federal, a proposta de comissão pouco avançou em termos de reduzir o número de tributos. Somente a rubrica "Impostos Seletivos" esconde seis impostos (Imposto Sobre Energia Elétrica, Imposto Sobre Combustíveis, Imposto Sobre Telefonia, Imposto Sobre o Fumo, Imposto Sobre Bebidas e Imposto Sobre Veículos) e sugeriu a criação do imposto sobre ativos, um imposto demagógico, de

diffícil cobrança, com forte viés anti-investimento e que constitui claramente dupla tributação, já que qualquer ativo que produz já paga o Imposto de Renda e outros impostos e o que não produz pode ser penalizado pelo Imposto Sobre Propriedade.

Portanto, em termos da estrutura da receita da União, seria suficiente no máximo cinco im-

postos, que poderiam ser distribuídos da seguinte maneira: a) Imposto de Renda; b) Imposto Sobre o Comércio Exterior; c) Imposto Sobre Operações Financeiras e d) Imposto Federal Sobre Vendas (que poderia ser cobrado dentro do princípio da origem).

A base de incidência do Imposto Federal Sobre Vendas seria

negociada com os estados. Exemplo: o imposto federal incidiria sobre combustíveis e fumo, o estadual sobre telefonia e bebidas etc.

A contribuição previdenciária (INSS) não seria considerada um imposto, pois os retornos são individuais, enquanto que por definição os retornos de impostos são coletivos ou comunitários.

ESTAMOS URBANIZADOS

Eliseu Alves (1)

Os brasileiros mudaram de endereço muito rapidamente. Deixaram o meio rural e passaram a residir nas cidades, mesmo quando ainda mantêm emprego rural, seja

como trabalhadores, administradores ou donos de terras.

Vejamos alguns dados sobre a nossa rápida urbanização:

Um estudo publicado na Conjuntura Econômica previu para o Brasil um índice de urbanização de 73,55% em 1990. O estudo utilizou dados do censo de 1980 e anteriores (Francisco Vera e Eliseu Alves, 1985). As previsões foram confirmadas pelo último censo.

Os dados acima mostram o seguinte:

a) Apesar da crise que afligiu as nossas cidades nos anos 80, a urbanização seguiu seu caminho e, do ponto de vista de localização da população, temos uma situação muito semelhante à dos países do primeiro mundo. A diferença é que lá muitos dos que residem no meio rural têm emprego urbano, o que ocorre em pequena escala aqui. Pelo contrário, temos muitos cidadãos com emprego rural.

b) As regiões responsáveis pela maior parte de nossa produção, Centro-Oeste, Sudeste e Sul, abrigam hoje uma população rural pequena e que, quando migra, pouco afeta o crescimento das cidades.

c) É surpreendente o índice de urbanização da Região Norte.

d) O Nordeste é a mais rural das regiões brasileiras. Abriga 46%

Tabela I
ÍNDICE DE URBANIZAÇÃO
(% da População que Reside nas Cidades)

Regiões	1940	1950	1960	1970	1980	1991
Norte	27,7	31,5	37,4	45,1	51,6	57,8
Nordeste	23,4	26,4	33,9	41,8	50,5	60,6
Centro-Oeste	21,5	24,4	34,2	48,0	67,8	81,1
Sudeste	39,4	47,5	57,0	72,7	82,8	88,0
Sul	27,7	29,5	37,1	44,3	62,4	74,1
Brasil	31,2	36,2	46,7	55,9	67,6	75,5

Fonte: IBGE, 1992.

(1) Pesquisador da EMBRAPA.

660700848

de toda nossa população campesina. É a única região que dispõe de um contingente de população rural, cerca de 17 milhões de pessoas, cuja migração tem ainda efeito apreciável, nos índices de urbanização do país.

Há duas décadas que a população rural brasileira decresce em números absolutos, cerca de 6,4% da população do ano base da década. É claro que o número de migrantes é muito maior, porque a população rural não parou de reproduzir-se.

Um estudo recentemente concluído procurou avaliar a intensidade da migração rural urbana. O êxodo rural ganhou grande velocidade nos períodos 1970/80 e 1980/91. No primeiro deles, cerca de 12,2 milhões de pessoas deixaram o meio rural, o que correspondeu a 29,8% da população rural do ano base (1970). No período 1980/91, cerca de 10,4 milhões de pessoas, ou seja 26,9% da população rural de 1980, mudaram para as cidades (Alves, 1993).

O êxodo rural está ganhando intensidade no Nordeste, que foi a região que experimentou, anteriormente, as menores taxas de migração.

O analfabetismo e a pobreza estão entre as causas que mais retardaram o êxodo rural. Mas, os analfabetos e pobres estão vencendo as dificuldades que se lhes antepõem e, hoje, seguem o caminho das cidades.

As regiões que experimentaram maiores taxas de migração têm salários medianos mais elevados, melhor distribuição da propriedade, índices de instrução mais elevados e estão mais próximas dos grandes pólos industriais do país. No último período, destacaram-se a este respeito o Sul, Sudeste e Centro-Oeste.

A Região Norte foi a única na qual o meio rural ganhou população nas últimas duas décadas. Apesar disto, a urbanização é intensa lá.

No último período, pela primeira vez, a população rural nordestina decresceu em números absolutos. Em número absolutos, o meio rural nordestino foi o que mais perdeu população no período 1980/91, cerca de 4 milhões de pessoas. Em termos relativos, ou seja, em termos da população do ano base, é ainda o que tem o menor índice de migração.

Em conclusão, o Brasil está urbanizado. A pobreza brasileira mudou de endereço. É fundamentalmente urbana.

E mesmo muitos dos que labutam nos campos preferem residir nas cidades e o número destes tende a crescer rapidamente à medida que se melhoram as estradas vicinais.

IMPLICAÇÕES PARA A POLÍTICA AGRÍCOLA

Num país urbanizado, a função principal da agricultura é a de produzir excedentes para fazer face às necessidades alimentares de nosso povo e para atender a crescente demanda do mercado internacional.

Se o país voltar a crescer, e com melhor distribuição de renda, teremos taxas muito elevadas de crescimento da demanda, principalmente de proteína animal, frutas, hortaliças e bioenergéticos. As taxas anuais de crescimento podem superar, facilmente, a marca de 5%.

O crescimento da fronteira agrícola perdeu relevância na batalha do aumento da produção.

Resta o incremento da produtividade da terra e do trabalho, esta em termos de hectares que cada trabalhador cultiva, como a principal fonte de incremento da oferta de alimentos.

É esta a grande batalha da EMBRAPA: criar tecnologias que aumentem a produtividade da terra e do trabalho e preservem o meio ambiente.

A tecnologia não discrimina o pequeno agricultor. Mesmo a tec-

nologia mecânica. O seu problema de escala pode ser superado com tecnologia organizacional, pelas cooperativas, grupos de agricultores e pelo "leasing" etc. O que discrimina o campesino é o grau de instrução: os analfabetos não têm acesso à moderna agricultura e menos ainda à tecnologia organizacional. Entre eles não vigam as cooperativas e outras formas de organização que têm a capacidade de vencer o impasse de escala que a tecnologia mecânica impõe.

À pesquisa cabe a responsabilidade de gerar tecnologia para os grupos de agricultores que podem responder ao desafio que a urbanização impôs ao Brasil, sejam eles pequenos, médios ou grandes, e de gerar tecnologias que não agridam o meio ambiente. Nada pode desviar a EMBRAPA desta missão, sob pena de ter que responder às críticas pesadas de nossas lideranças, de não terem contribuído para melhorar a nutrição de nosso povo e, sobretudo, dos 40 milhões que passam fome. Perdida essa confiança, triste será o nosso destino: morte inglória!

A POBREZA RURAL

Restam, ainda, alguns bolsões de pobreza absoluta no meio rural. O maior deles é o do Nordeste, que tem cerca de 60% de analfabetos no meio rural. A tecnologia moderna tem pouca capacidade de minorar os sofrimentos desta população, mesmo a mais simples. Mas há ações que podem minorar seu sofrimento e retardar a migração para as cidades. O caminho é trabalhar descentralizado com suas associações e definir com cada uma delas o programa de trabalho. Não há soluções gerais. De preferência, os técnicos envolvidos devem ser diretamente administrados pelas associações.

A ação do governo federal restringir-se-á a financiar e supervisionar o trabalho. Sua execução dar-se-á em nível de estados e mu-

nicípios. O instrumento final de ação deve ser a associação de agricultores ou, então, através de outras formas de associação, como as cooperativas. Estados e municípios firmarão convênios com as associações.

O analfabetismo impõe uma barreira quase que intransponível ao acesso às fontes de renda mais elevadas, seja como empregado ou pequeno empreendedor. Qualquer programa mais sério para esses bolsões de pobreza precisa dar prioridade à educação de primeiro grau. Caso contrário, os filhos repetirão a mesma história dos pais.

Um programa inteligentemente conduzido, descentralizado, en-

volvendo o SENAR, o ensino de primeiro grau, os estados e municípios custará menos por pessoa do que a sociedade indiretamente paga para absorver o migrante despreparado na cidade.

O Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária não tem uma estrutura organizacional para administrar este tipo de programa.

O Ministério necessita, assim, estabelecer esta estrutura organizacional, a qual deverá ser acomodada num dos departamentos existentes. Não é preciso criar nenhuma nova estrutura. Apenas redefinir funções. O quadro envolvido será

pequeno, pois as ações são de coordenação e supervisão. E temos talentos de sobra para realizar esta tarefa. Falta apenas decisão política.

BIBLIOGRAFIA

Alves, Eliseu. Migração Rural Urbana, a ser publicado.

IBGE Anuário Estatístico do Brasil, 1992, Rio de Janeiro, IBGE, 1992.

Vera, Francisco e Alves, Eliseu. Urbanização. Desafio à Produtividade Agrícola, Conjuntura Econômica, 39 (3):-15, 1985.

GERENCIAMENTO DA PROPRIEDADE AGRÍCOLA Instrumento de Eficiência e Competitividade

*Derli Dossa
Elisio Contini (1)*

1. INTRODUÇÃO

A modernização da agricultura alterou o foco de seu negócio, antes voltado para dentro da fazenda, em direção à integração com os demais setores, tanto na área de insumos, como de processamento e comercialização. É o conceito do complexo agroindustrial ou do "agribusiness".

Como conseqüência, o processo decisório do produtor rural ficou mais complexo porque, além de decidir sobre o que e quando plantar, torna-se importante a escolha dos insumos a serem utilizados, em que quantidade e como comercializar a produção. Decisões corretas significam lucro ou prejuízo para o produtor e, sob o ponto de vista agregado, desenvolvimento

ou atraso para o setor como um todo.

O bom gerenciamento do negócio agrícola é concebido como uma estratégia de aumento da produtividade total ou, em termos mais atuais, da qualidade total. Busca garantir a eficiência da produção, garantindo rentabilidade e competitividade.

Este novo enfoque assume importância maior no cenário da agricultura brasileira, no momento em que mecanismos oficiais de subsídios ao setor estão exauridos.

A ação do Estado volta-se então para o estabelecimento de um entorno macroeconômico e legal propício às atividades agropecuárias e ao fornecimento de serviços cujas externalidades sejam elevadas, como obras de infra-estrutura física e oferta tecnológica.

Mais importante do que a

(1) Pesquisadores da EMBRAPA.

E 20

ação do Estado, no entanto, é – do ponto de vista microeconômico – o gerenciamento profissional da propriedade para garantir sua eficiência produtiva. Este enfoque é tão importante para os empresários rurais que já o fazem, como para pequenos produtores que em algumas regiões do País ainda vivem em situação precária.

2. INSTRUMENTOS DE GERÊNCIA AGRÍCOLA

A seguir, serão descritos os principais instrumentos que podem ser utilizados para melhorar o sistema de gerenciamento rural.

2.1. Contabilidade Rural

Como a experiência demonstra, os produtores rurais raramente se valem da contabilidade como instrumento de apoio à tomada de decisão. Ela é mais utilizada para objetivos fiscais e de crédito rural. Um dos problemas principais da contabilidade é sua difícil operacionalização, pois seus conceitos não são claramente entendidos pelos agricultores.

2.2. Custos de Produção

Instrumento muito utilizado pelo Governo na formulação da política agrícola, principalmente para a definição de preços mínimos e de crédito rural. Dentre os inconvenientes para sua utilização, destaca-se o problema dos custos fixos de produção, como as questões ligadas à depreciação de máquinas, equipamentos, da terra e os custos indiretos. Os produtores, de uma maneira geral, têm dificuldades de compreender esses conceitos e em geral não os utilizam na tomada de decisão.

Por outro lado, o custo de produção traz implícito o conceito de que o único fator limitante do produtor é a terra. Ora, fatores como mão-de-obra e capital também são escassos em muitas propriedades.

2.3. Fluxo de Caixa

Instrumento que considera as entradas e as saídas de dinheiro na propriedade, permitindo ao produtor analisar seu potencial de investimentos. Através da análise de um fluxo de caixa, pode-se programar periodicamente e ter-se uma idéia dos períodos principais de entrada dos recursos e dos pagamentos das despesas, tanto ao nível de propriedade quanto de familiares.

Entretanto, a inflação da economia brasileira dificulta a operacionalização desse instrumento. Ele é substituído, nesse caso, pelo equivalente produto pelos agricultores. O uso da planilha eletrônica por técnicos e produtores que possuem microcomputador pode facilitar sua operacionalização.

2.4. Orçamentação Provisional

A orçamentação provisional é muito utilizada no meio agrícola, principalmente entre as cooperativas. Anualmente, quando o produtor efetua a reserva ou a compra dos insumos, define conjuntamente com os técnicos o processo produtivo e a tecnologia a ser utilizada. Esse é o principal momento da transferência tecnológica onde são apresentadas as variedades de sementes, os sistemas técnicos de preparo do solo, tratamentos culturais, adubação, métodos de controle de pragas e doenças, época de colheita e alternativas de sucessão e de rotação.

Nesse instante, os conceitos econômicos mais utilizados são o de margem bruta e o de ponto de equilíbrio. Nota-se que o modelo de orçamentação parcial tem os mesmos problemas já apontados acima nos custos de produção. Mas é de fácil compreensão tanto para técnicos quanto para produtores. E, nesse caso, a margem bruta se transforma no custo de oportunidade da produção de uma determinada atividade, por unidade de área, ou de animal, no caso da produção de carnes ou leite.

2.5. Programação Linear

A Programação Linear é um instrumento de programação matemática que maximiza uma função-objetivo, sujeita a um conjunto de restrições. A função-objetivo pode ser a maximização da renda líquida do produtor.

As principais restrições na análise de decisão em uma propriedade agrícola dizem respeito à disponibilidade de terra, de mão-de-obra, de máquinas, de equipamentos, entre outras. Além da determinação ótima do nível de atividade e do valor estimado da função-objetivo, o modelo calcula o custo de oportunidade da utilização de uma unidade adicional dos fatores restritivos. Assim, se numa solução ótima o fator restritivo não é saturado, economicamente falando, significa que seu custo é nulo.

3. UM TESTE EMPÍRICO

Analisa-se, a seguir, uma propriedade típica de um agricultor diversificado do Paraná, utilizando-se da Programação Linear. Em 1991, o produtor analisado possuía um rebanho de 48 cabeças (30 vacas de leite), uma estrutura com uma colheitadeira, 2 tratores, 2 máquinas de semear, um carro pessoal e uma área em produção de 105 hectares (40 ha de sua propriedade).

Em termos de área ocupada, ele prioriza a cultura de soja em relação à do milho (verão). No inverno são produzidos trigo e cevada. A sua produtividade média da soja é 16% superior à do Estado, a do milho de 70%, o trigo de 60% e a cevada de 35%. As tecnologias para a produção de grãos e de leite são propostas pelos técnicos da cooperativa.

A tabela 1 mostra a distribuição dos 105 hectares de terra da propriedade no período junho de 1990 a novembro 1991. A área é dividida em 11 ha para a pastagem permanente dos animais (STH). Durante o verão de 1990/91, o

produtor dispunha de 3 hectares para a produção de alfafa e, no verão de 1991/1992, produziu silagem de milho nessa área. Plantou 5 hectares de alfafa (T7) que são explorados sobre um outro terreno, durante o inverno de 1991. A área inicial (T7) de 9 hectares é dividida em duas parcelas de, respectivamente,

5 ha e de 4 ha, para a produção de alfafa e para pastagem, durante o inverno 1991. As modificações de áreas nestes dois anos consecutivos são realizadas com o objetivo de aumentar a atividade leiteira em detrimento da produção de trigo e milho.

near procura responder à questão: é possível aumentar a margem líquida da propriedade? Em que condições isto ocorre? Para responder a essas indagações, o modelo identifica a combinação das atividades de grãos e de leite que aumentam a receita global na propriedade. A função objetiva maximizará a margem líquida que é a diferença entre a soma das vendas de trigo, da soja, do milho, do leite, da cevada e dos animais e as despesas para a produção dessas atividades.

O modelo padronizado apresentado na tabela 2 mostra a situação do produtor em maio de 1991. As diferenças entre o modelo padronizado e a realidade do produtor são a existência de um excedente de terra para a pastagem dos animais (STH) de 3,6 hectares e a venda dos tourinhos. O excedente de 3,6 ha é associado ao excedente de terra de pastagem dentro da propriedade, em função de o produtor ter como um de seus objetivos o aumento do rebanho leiteiro. O segundo objetivo está associado a preocupações quanto a riscos climáticos, obrigando-o a possuir um excedente de área para a produção de alimentos.

A estabilidade relativa da produção de culturas explica-se pela rigidez com que trata as restrições de terra no próprio modelo.

Resultados obtidos do modelo apuram margens líquidas médias por hectare de CR\$ 30 mil para a soja, de CR\$ 13,7 mil para o milho, de CR\$ 18 mil para a cevada, de CR\$ 10,2 mil para o trigo e de CR\$ 64,5 mil para cada vaca leiteira, a preços de junho de 1991 (dólar médio de CR\$ 300,00, aproximadamente). Os resultados mostram que a soja participa com 50% na formação da margem líquida total da propriedade e que o leite vem em segundo lugar com uma participação relativa de 37% da margem bruta. A produção de milho, cevada e trigo representa 13% das receitas. Dessa forma, verifica-se a priorida-

Tabela 1
UTILIZAÇÃO DE TERRAS DENTRO DA PROPRIEDADE 3 DURANTE OS ANOS 1990/1991 E PERSPECTIVA PARA 1991/92

Esp.	Verão 1990 Atividade (ha)	Verão 1990 Atividade (ha)	Inverno 1991 Atividade (ha)	Verão 91/92 Atividade (ha)
T1	STH 11	STH 11 STH	STH 11 STH	STH 11
T2	Alfafa 3	Alfafa 3	Pastag 1 3	Milho sil 3
T3	Pousio 45	Soja Di 45	Pousio 45	Soja Dir 45
T4	Pousio 20	Soja Co 20	Pousio 20	Soja Dir 20
T5	Past 2	Milho-Si 5	Past 3	Milho 5
T6	Cevada 12	Soja 12	Cevada 12	Soja 12
T7	Trigo 9	Milho 9	Alfafa 5	Alfafa 5
T8	-	-	Past 4	Milho Sil 4

Fonte: Pesquisa 1990/91 realizada por Derli Dossa.

Nessa propriedade, os principais fatores restritivos são: a) disponibilidade de terras; e b) qualidade do rebanho. Todas as terneiras são conduzidas para a renovação do rebanho leiteiro na proprie-

dade e os terneiros machos são vendidos. O agricultor mantém as vacas leiteiras com mais de seis lactações, o que explica sua produtividade baixa de 4.500 l/vaca/ano.

O modelo de programação li-

Tabela 2
COMPARAÇÃO ENTRE A REALIDADE DA PROPRIEDADE DO PRODUTOR E O MODELO PADRONIZADO

Especificação	Realidade Produtor	Modelo Base	Dual CR\$/ha
Novilhas	7	7	
Vaca Agr. (4.500 l)	26	26	
Venda vacas descarte	4		4
Venda leite (1.000)	117	117	
Venda tourinhos	8	11	-178.440
Venda terneiros	3		0
Venda soja (1.000 kg)	183	183	
Venda milho (1.000 kg)	40	40	
Venda cevada (1.000 kg)	24	24	
Venda trigo (1.000 kg)	16	16	
Compra rati (1.000 kg)	35	33	
T1 STH (ha)	11	7,4	
T2 Alfafa (ha)	3	3	
T3 e T4 Soja (ha)	65	65	- 27.400
T5 Pastagem 2 (ha)	5	5	- 7.800
T5 Silagem milho (ha)	5	5	- 7.800
T6 Soja (ha)	12	12	- 52.200
T6 Cevada (ha)	12	12	- 70.200
T7 e T8 Trigo (ha)	9	9	- 39.700
T7 e T8 Milho (ha)	9	9	- 29.500
Func. Obj. (Cr\$ 1.000)	4.567		

de dada pelo produtor às atividades de produção de soja e de leite.

O valor dual (tabela 2) mostra que o conjunto da produção de soja e de cevada poderia fornecer uma margem adicional (custo de oportunidade) de CR\$ 70 mil por ano, para cada unidade adicional de terra. Observa-se, também, pelos dados, que o leite e a soja têm uma relação benefício/custo de 35%. Isto significa que o produtor tem um benefício adicional líquido de 0,35, para cada unidade monetária utilizada na produção de uma ou outra atividade. Mas, é necessário considerar as diferenças de tempo para suas realizações. A soja é produzida num período de 6 a 7 meses, enquanto que para o leite esse valor corresponde a um ano de atividade. A concorrência direta entre essas duas atividades somente ocorre em relação à mão-de-obra do proprietário e em terra para pastagem. A importância dessa complementaridade entre soja e leite é significativa para a estabilidade da renda do produtor.

Qual seria a variação da margem líquida se fosse modificada a distribuição de terra de alfafa e de milho de ensilagem e o rendimento das vacas leiteiras? Foram testadas três hipóteses básicas:

- Hipótese 1. Aumentar a produção de alfafa para 5 hectares, fazer silagem de milho em 7 hectares e aumentar o rendimento das vacas leiteiras até 5.000 litros/vacas/ano.
- Hipótese 2. Introdução de cevada como alimento suplementar ajustado às variações explicitadas na hipótese 1.
- Hipótese 3. Liberação da restrição de produção de vacas leiteiras, associadas às modificações introduzidas nas hipóteses 1 e 2.

Os resultados obtidos, apresentados na tabela 3, permitem verificar que a função-objetivo aumenta em 11%, 22% e 37% em relação ao modelo básico, para as hipóteses 1, 2 e 3, respectivamente. Isto significa um aumento de renda

líquida para o produtor da mesma magnitude. Este ganho é ocasionado, basicamente, pelo aumento da produção do leite, o que implica uma recombinação de outras atividades produtivas dentro da pro-

priedade, como o aumento da área de silagem para milho e a diminuição na venda de trigo. Aliás, o veterinário da cooperativa já vem aconselhando o produtor a realizar tais alterações.

Tabela 3
COMPARAÇÃO ENTRE O MODELO DE BASE E A INTRODUÇÃO DE NOVAS PRÁTICAS DENTRO DA PROPRIEDADE

Especificação	Modelo	Hipótese	Hipótese	Hipótese
Venda leite/1.000	117	147	147	180
Novilhas	6	7	9	5
Vaca do agricul.	26	29	29	36
Venda vacas descas	4	4	4	5
Venda tourinhos	11	12	12	15
Venda soja t	183	183	183	183
Venda milho t	40	40	40	40
Venda cevada t	24	24	24	24
Venda trigo t	16	0	0	0
Venda milho silag	31	70	70	42
Alfafa	3	3,7	3,7	4,5
Área past. 2	5	3	3	3
Área alfafa	3	5	5	5
Área trigo	9	0	0	0
Área milho	9	5	5	5
Área silag. milho	5	7	7	7
Terra 1	7,4	11	11	11
Compra ração 1	34	33	0	0
Compra ração 2	15	59	72	0
Função objetiva CR\$ 1.000	4.560	5.053	5.560	6.250
% de variação		11	22	37

O trabalho mostra que o modelo da P.L. abre diferentes vias para a reflexão. A principal é a discussão multidisciplinar e interinstitucional entre técnicos da difusão de tecnologias e o próprio agricultor. Neste sentido, a P.L. oferece possibilidade de prever em quanto o agricultor pode aumentar sua renda máxima, representada pela variação do valor na função-objetivo de cada alternativa. Mas, no enfoque desenvolvido ela se traduz mais como um fator de análise das alternativas que se apresentam ao produtor.

Finalmente, verifica-se que a P.L. permite identificar os potenciais impactos da utilização de tecnologia alternativa dentro de uma visão sistêmica do processo produtivo. A P.L. é sem nenhuma dúvida um interessante instrumento de análise, de compreensão, de refle-

xão, de diálogo e de trabalho permanente entre os agricultores, agentes da difusão agrícola e de pesquisa. Constatou-se, por exemplo, que a cultura da soja apresenta seus limites técnicos ao nível de rotação de culturas e de resultados físicos. E que somente na produção de leite o produtor continua a ser estimulado para aumentos de produtividade.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

- Técnicas de gerenciamento agrícola, tais como a Programação Linear, consistem-se em instrumentos úteis na maior racionalização das decisões dos produtores rurais em seu negócio agrícola. Ao incrementar a eficiência de produção e comercialização, melhora a rentabilidade e a competitividade da atividade e o desenvolvimento global do setor.

b) Juntamente com a tecnologia, a administração rural constitui-se em alternativa para o aumento da rentabilidade do setor, em substituição às exauridas e falidas

políticas de subsídios ao setor agropecuário.

c) As instituições de ensino e de pesquisa agropecuária devem retomar seus esforços para am-

pliar os trabalhos técnicos de administração rural, como forma de auxiliar o processo de decisão dos produtores.

BIBLIOGRAFIA

BENOIT M., BROSSIER J., CHIA E., MARSHALL E., ROUX M., MORLON P., TEILHARD DE CHARDIN B., 1988 - Diagnostic Global d'Exploitation Agricole. Une proposition méthodologique. Etudes et recherches n° 12, INRA-SAD, 47 p.

BOUDJEMAI N., 1988 - Techniques d'Aide a la Décision: Approche Quantitative. Paris: LICET.

CONTINI E. et al., 1984 - Instrumental Econômico para a Decisão na Propriedade Rural. Brasília: EMBRAPA, 15 p.

CRUZ E. R., 1984 - Aspectos Teóricos sobre a Incorporação de

Riscos em Modelos de Decisão. Brasília: EMBRAPA 35 p.

DOSSA, D. CONTINI E., 1992 - Considerações sobre a Tomada de Decisão na Propriedade Agrícola. In Anais do XXIX Congresso da SOBER. Campinas: Sociedade Brasileira de Economia e Sociologia Rural, vol. 3, pp. 105-119.

METODOLOGIA PARA ELABORAÇÃO DO CUSTO TOTAL DE PRODUÇÃO DAS LAVOURAS TEMPORÁRIAS. Curitiba: EMATER/PR, 1988, 20 p.

ROUGE H., 1989 - Le Budget d'Exploitation en Vulgarisation Agri-

cole. Revue Suisse Agriculture, pp. 150-155.

RUY M.B., 1973 - Programação Linear. São Paulo: Livraria Nobel, 230 p.

SOLNIK B.H., 1985 - La Programmation Lineaire. Paris: Dunod, 1985.

YOSHIHIKO S., PROFAZENDA O., 1987 - Um Sistema Computacional no Planejamento da Propriedade Agrícola. Brasília: Revista da Sociedade Brasileira de Economia e Sociologia Rural, n° 21, pp. 133-161.

POLÍTICA PARA O ANO AGRÍCOLA 1993/94

1) EQUIVALÊNCIA EM PRODUTO

A partir desta safra, o produtor finalmente terá como opção a equivalência-produto no sistema de crédito rural. O valor da dívida do produtor será calculado, desde a data da concessão do crédito, em quantidade de produto, de tal modo que ele saberá quantas sacas ou arrobas serão necessárias para resgatar seu financiamento no dia do pagamento, ou seja, na liquidação do contrato. Todos os produtores poderão utilizar o sistema de equivalência, até o limite de 960 mil Unidades de Referência de Financiamento Rural e Agroindustrial (UREF), equivalentes, neste mês de julho, a Cr\$ 12,2 bilhões ou a cerca de US\$ 200 mil.

Esta nova sistemática de crédito inclui as culturas de arroz, feijão, milho, mandioca, algodão e trigo. O financiamento será corrigido mensalmente pelo mesmo índice aplicado ao preço mínimo, e a equivalência se dará através da entrega das quantidades equivalentes ao financiamento para efeito de transformação da dívida em Empréstimo do Governo Federal (EGF)/Com Opção de Venda (COV). Os mini e pequenos produtores poderão dispensar a operação de EGF/COV e efetuar a venda direta ao Governo (Aquisição do Governo Federal - AGF).

No que se refere ao crédito para investimentos, serão atendidos com o sistema de equivalência-produto, numa primeira etapa, apenas os mini e pequenos produtores. Neste caso, o Índice de Preços Recebidos (IPR) pelos produtores será utilizado como referencial para a correção da dívida.

2) RECOMPOSIÇÃO DAS DÍVIDAS DO SETOR

O Banco do Brasil vai renegociar as dívidas do crédito rural pendentes de safras anteriores, mediante a adoção da equivalência-produto, com resíduo. Nesta renegociação, sempre caso a caso, poderão ser expurgadas as multas e taxas de inadimplência embutidas no atual saldo devedor, de modo a permitir que os produtores possam voltar a investir no plantio, com tranquilidade.

3) FINANCIAMENTO

A prioridade continuará sendo dada aos produtos estratégicos do ponto de vista da alimentação básica e do combate à fome e à miséria.

O governo garante que não faltarão re-

ursos para o plantio desta safra, única a ser plantada e colhida no governo Itamar Franco. A previsão de demanda por crédito de custeio é da ordem de US\$ 5,6 bilhões - constituindo um aumento de 40% em relação ao ano anterior. Para investimentos será colocado à disposição dos produtores o equivalente a US\$ 1,4 bilhão, revertendo vigorosamente uma tendência decrescente de mais de uma década. Assim sendo, US\$ 7 bilhões serão mobilizados pelo Sistema Nacional de Crédito Rural, ou seja, o que oferece taxas de juros de 6% ao ano para os miniprodutores, de 9% ao ano para os pequenos, e de 12,5% ao ano para os demais produtores.

Os Valores Básicos de Custeio (VBC), que servem de parâmetro para o cálculo do crédito a ser liberado, continuarão em níveis semelhantes, na média, aos praticados na safra anterior.

4) TARIFFAS DE IMPORTAÇÃO

Como estímulo ao plantio, expansão de área e proteção contra o ingresso de produtos subsidiados de terceiros países, a tarifa de importação do arroz aumentará de 10% para 15%. Para o trigo a tarifa de importação será elevada de 5% para 10% e a do algodão de zero para 10%. Este mecanismo permanecerá em vigor até que, no âmbito do MERCOSUL, seja adotada a Tarifa Externa Comum (TEC). Tudo isso, sem embargo da aplicação de tarifas compensatórias contra importação de produtos subsidiados na origem.

5) CUMPRIMENTO RIGOROSO DA POLÍTICA DE PREÇOS MÍNIMOS

Os preços mínimos, nesta safra, serão efetivamente garantidos. O Congresso Nacional já aprovou, dentro da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), medida que possibilita ao governo emitir títulos que sustentarão a Política de Garantia de Preços Mínimos em 1994. Não faltarão, portanto, recursos para concretizar as

Aquisições do Governo Federal (AGF), com previsão inicial de desembolso da ordem de US\$ 1 bilhão, fundamentais para viabilizar a equivalência-produto, pois é a garantia de que o governo terá dinheiro suficiente para adquirir os produtos conforme as condições contratuais.

Será dado início ao processo de regionalização dos preços mínimos para o arroz e milho, o que se concretizará, gradualmente, ao longo de quatro safras.

Os Preços Mínimos, se necessário, terão correção periódica dentro do mês, de forma a compatibilizá-los com os níveis de inflação na época da divulgação das normas de comercialização da safra 93/94.

6) PROAGRO

O governo vai regularizar, em curto prazo, o débito de US\$ 19 milhões referente à cobertura de recursos próprios de produtores e cooperativas do chamado Proagro Velho, isto é, operações de seguro rural firmadas até julho de 1991. Para tanto, serão pagos imediatamente US\$ 4 milhões devidos a pequenos produtores e será encaminhado Projeto de Lei ao Congresso, em regime de urgência, abrindo crédito suplementar para os restantes US\$ 15 milhões. A outra parcela, da ordem de US\$ 171 milhões, junto ao sistema financeiro, será objeto de securitização, ou seja, conversão em títulos governamentais de longo prazo.

7) MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE COMERCIALIZAÇÃO

O governo apoiará vigorosamente as medidas para implantação de sistemáticas de venda da produção agrícola em bolsas de mercadorias e de futuros, de modo a incentivar a comercialização independente, ágil e mais lucrativa. Esta alternativa diminuirá a pressão da demanda por recursos oficiais de crédito, uma vez que o produtor terá à sua disposição mecanismos para obter no próprio mercado os recursos para o financiamento da sua produção futura. Com esse objetivo, o Banco do Brasil lançará a Cédula de Produto Agrícola, enquanto outros títulos próprios para comercialização estão sendo viabilizados.

8) SISTEMA UNIFICADO DE DEFESA AGROPECUÁRIA

O Ministério da Agricultura está implantando, em conjunto com as secretarias estaduais e municipais de agricultura, o Sistema Unificado de Defesa Agropecuária. Este sistema prevê uma ação integrada das atividades de defesa e inspeção animal e vegetal, seus derivados, subprodutos e insumos agropecuários, inclusive com a reorganização da estrutura de vigilância em portos, aeroportos e postos de fronteiras com comando unificado e nacional. Instituições internacionais também estão sendo envolvidas através de ações como a cooperação técnica com o Departamento de

Agricultura dos Estados Unidos (USDA), para aprimoramento da inspeção industrial e sanitária de carnes, e com a Comunidade Européia (CE), para treinamento em legislação, sanidade e laboratórios.

Simultaneamente, o Ministério da Agricultura criou, através de portaria, o Conselho Permanente de Assessoramento ao Sistema Brasileiro de Defesa Agropecuária, com a presença de representantes de consumidores, produtores, industriais, exportadores e entidades de pesquisa.

9) REFORMA AGRÁRIA

O programa emergencial de reforma agrária para 1993 prevê o assentamento de 20 mil novas famílias de trabalhadores rurais e o apoio a 100 mil famílias já assentadas. Estão previstos recursos para estas atividades no valor total de Cr\$ 2,5 trilhões. Por outro lado, o Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária (PROCERA) destinará Cr\$ 2,7 trilhões ao atendimento destas famílias, com crédito para produção e investimento. Em 1994 deverão ser assentadas 100 mil famílias e atendidas 200 mil famílias.

10) MUNICIPALIZAÇÃO DAS OBRAS DO INCRA

O modelo de reforma agrária será reorientado de modo a envolver os governos estaduais e municipais como entidades co-responsáveis na implantação dos projetos de assentamento, através de infra-estrutura e serviços básicos de apoio, como educação, saúde, energia e saneamento. O Ministro da Agricultura e o Presidente do INCRA estão se dirigindo a 685 prefeituras que já possuem assentamentos implantados em seus municípios, com vistas a orientar estes agricultores para a produção de alimentos compatíveis com a demanda municipal, inclusive da merenda escolar. As obras de infra-estrutura serão retomadas através de convênios com as prefeituras que passarão a contar com comissões especiais que terão como tarefa eleger prioridades e acompanhar a execução das obras.

11) PROGRAMA NACIONAL AGRÍCOLA DE SEGURANÇA ALIMENTAR - PROSEA

Além das medidas citadas, o MAARA está desenvolvendo uma série de ações complementares, de médio e longo prazos, a serem desencadeadas de acordo com os recursos disponíveis e que compõem o PROSEA, que prevê: 1) Plano Nacional de Abastecimento Alimentar (PLANAB), com medidas como consolidação e ampliação da Rede Somar, implantação de marcas próprias e comercialização direta de estoques governamentais (Pró-Balcão). 2) Programa de Racionalização da Movimentação de Safras (PROMOSAFRAS), que visa planejar o escoamento de safras, a curto, médio e longo prazos, em conjunto com

o Ministério dos Transportes, governos estaduais e iniciativa privada. O objetivo é utilizar modalidades de transporte mais econômicas, eliminando "gargalos". O Programa prevê obras de reparos em 6,5 mil quilômetros de rodovias, adequação de ferrovias e hidrovias, adaptações em silos coletores, terminais e portos. 3) Programa de Combate ao Desperdício e de Aumento da Produção, com divulgação, pela Embrapa, de guias práticos com recomendações técnicas que vão desde o plantio, colheita, estocagem e comercialização até consumo final, apoiado no campo pelo sistema de assistência técnica. 4) Programa de Armazenagem ao Nível de Propriedade, que visa diminuir as perdas e os desperdícios após a colheita, assim como aumentar a autonomia de comercialização por parte dos produtores. Os recursos para financiar a construção de armazéns e paióis e respectivos equipamentos estão previstos através da Circular do Banco Central número 2.320/93.

12) MUNICIPALIZAÇÃO DA AGRICULTURA

O Governo vai incentivar a formação de Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural como forma de conscientizar as autoridades e comunidades interioranas sobre a importância do setor como gerador de emprego e renda, de modo a reduzir o novo processo migratório, já não mais do campo para a cidade, mas das pequenas cidades ou cidades com base na economia agrícola para as grandes cidades e centros urbanos industrializados. É uma forma de revalorização política da agricultura, em busca de um maior equilíbrio entre as demandas essencialmente urbanas e as rurais, promovendo a integração entre ambas.

13) MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE PREVISÃO DE SAFRAS

O MAARA, através da CONAB, INEMET e EMBRAPA, e o IBGE estão desenvolvendo um moderno sistema de previsão de safras, utilizando dados de satélites, com o objetivo de aperfeiçoar a previsão e a avaliação de safras, de modo a melhorar o sistema de planejamento agrícola.

14) MEDIDAS EM ANDAMENTO

Em adição ao conjunto de medidas ora anunciadas, já foram colocadas em prática algumas providências inadiáveis, tais como: a) liberação de US\$ 80 milhões para correção de solos; b) de um total de US\$ 600 milhões do FINAME RURAL, previstos para investimentos no ano agrícola, já foram aplicados mais de US\$ 200 milhões, representando um estímulo à modernização e ao aumento de produtividade no campo.

O Grupo de Acompanhamento de safras procederá à análise e avaliação de todas essas medidas com o objetivo de aperfeiçoar e ampliar o próximo plano de safra.

BOLETIM MERCOSUL

REGULAMENTO RELATIVO À DEFESA CONTRA AS IMPORTAÇÕES QUE SEJAM OBJETO DE DUMPING OU DE SUBSÍDIOS PROVENIENTES DE PAÍSES NÃO MEMBROS DO MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL)

ARTIGO 1 ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O presente Regulamento estabelece as disposições aplicáveis à defesa contra as importações, que sejam objeto de dumping ou de subsídios provenientes de países não membros do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), em concordância com o que dispõe o Acordo relativo à Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT (Código Anti-Dumping) e o Acordo relativo à Implementação e Aplicação dos Artigos VI, XVI e XXIII do citado Acordo Geral (Código de Subsídios e Direitos Compensatórios).

ARTIGO 2 DUMPING

A. PRINCÍPIOS

1. Todo produto primário e não primário que seja objeto de dumping poderá ser submetido a um direito antidumping quando sua importação no MERCOSUL cause prejuízo, ameace causar prejuízo ou atrase sensivelmente a criação de uma produção regional.
2. Para efeito do presente regulamento, se considerará que um produto é objeto de dumping, quer dizer que se introduz no mercado de um dos Estados Parte do Mercosul com o preço inferior ao seu valor normal, quando seu preço de exportação, ao exportar-se de um país a outro, seja menor que o preço comparável no curso de operações

comerciais normais, de um produto similar destinado ao consumo no país exportador.

B. VALOR NORMAL

3. Para os efeitos do presente regulamento, se entenderá por valor normal:
 - a) o preço comparável efetivamente pago ou por pagar no curso de operações comerciais normais pelo produto similar destinado ao consumo no país de exportação ou de origem. Este preço será livre de todos os impostos, os descontos e reduções vinculados diretamente com as vendas de que se trate;
 - b) quando não for realizada nenhuma venda do produto similar no curso de operações comerciais normais ou no mercado interno do país de exportação ou de origem ou quando, por causa de uma situação especial de mercado, as vendas não permitirem uma comparação adequada, o valor normal será determinado:
 - i) pelo preço comparável do produto similar quando este for exportado a um terceiro país, que poderá ser o preço de exportação mais alto, mas que deverá ser um preço representativo, ou
 - ii) pelo valor obtido mediante a adição ao custo de produção, no país de origem, de um montante razoável relativo tanto a despesas devidas a gastos administrativos, de venda e de qualquer outro tipo, quanto ao lucro. Como regra geral, o montante de lucro não deverá ex-

ceder ao lucro normalmente obtido nas vendas de produtos da mesma categoria geral no mercado interno do país de origem. O custo de produção será calculado baseando-se no conjunto de custos fixos e variáveis. Se esta informação não for disponível ou for pouco confiável, ou não for possível utilizá-la, o valor normal será calculado em relação aos gastos e lucros de outros produtores ou exportadores no país de origem ou de exportação, incorridos nas vendas de um produto similar. Se não for possível aplicar nenhum destes métodos, os gastos e os lucros serão baseados nos montantes efetivamente incorridos e realizados pelo exportador ou produtor em questão em relação à produção e venda de produtos da mesma categoria geral no mercado doméstico do país de origem ou de exportação, ou sobre qualquer outro método razoável desde que o montante de lucro assim estabelecido esteja de acordo com a regra geral acima citada.

4. Quando existirem razões válidas para supor que o preço de venda efetivo de um produto para consumo no país de origem ou em um terceiro país é inferior ao custo de produção acrescido das despesas gerais, despesas de vendas e despesas administrativas, poder-se-á considerar que as vendas realizadas a tais preços não foram feitas no curso de operações comerciais normais, sendo excluídas da determinação do valor normal se verificado que as mesmas foram realizadas por um período prolongado de tempo, em quantidades substanciais e a preços que não permitiriam a recuperação de todos os custos incorridos num período razoável de tempo.
5. Quando os produtos não forem importados diretamente do país de origem, mas forem exportados para o país importador através de um país intermediário, o preço pelo qual os produtos são vendidos pelo país exportador ao país importador será normalmente comparado ao preço comparável do produto no país exportador. Entretanto, a compara-

DSD
EAI

ção poderá ser feita com o preço no país de origem, se, por exemplo, os produtos simplesmente transitarem pelo país exportador, ou, ainda, se tais produtos não forem produzidos ou não houver preço comparável para os mesmos no país exportador.

6. Para fins de determinação do valor normal, as transações entre as partes, a respeito das quais se considere que estejam associadas ou que tenham celebrado entre si um acordo compensatório, poderão ser consideradas como operações comerciais anormais a menos que as autoridades do MERCOSUL comprovem com segurança que os preços e custos de que se trate sejam comparáveis aos das operações efetuadas entre as partes que não tenham tais vínculos.

D. PREÇO DE EXPORTAÇÃO

7. O preço de exportação será o preço efetivamente pago ou a pagar pelo produto exportado ao MERCOSUL, livre de impostos, descontos e reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas de que se trata. Os descontos acordados serão tidos também em conta se tiverem sido realmente concedidos e estiverem diretamente relacionados com as vendas consideradas.

Quando não existir preço de exportação, ou quando as autoridades competentes considerarem que haja uma associação ou um acordo compensatório entre o exportador e o importador ou um terceiro, ou que, por outras razões, o preço efetivamente pago ou por pagar pelo produto vendido para sua exportação ao MERCOSUL não puder servir de referência, o preço de exportação poderá ser calculado com base no preço pelo qual o produto importado tenha sido revendido pela primeira vez a um comprador independente, ou em base razoável determinada pelas autoridades, se não revendido a um comprador independente ou se não revendido no mesmo estado em que tiver sido importado.

D. COMPARAÇÃO

8. O valor normal e o preço de exportação tal como estabelecido anteriormente, se compararão no mesmo nível comercial, normalmente o nível ex-fábrica e sobre a base de vendas efetuadas em datas o mais próximas possíveis. Com a finalidade de se estabelecer uma comparação válida, será levado em conta, sob a forma de ajuste, em cada caso, e segundo suas particularidades, as diferenças que afetem a comparação dos preços, isto é:
- as características físicas dos produtos;
 - impostos de importações e os impostos indiretos;
 - as despesas de vendas derivadas das vendas feitas:
 - em diferentes fases comerciais, ou
 - em diferentes quantidades, ou
 - sob diferentes condições de venda.
9. a) Valor do ajuste:
O valor dos ajustes será calculado com base nos dados pertinentes correspon-

des ao período de investigação ou nos dados do último exercício econômico disponível.

b) Ajustes insignificantes:

Não serão considerados os pedidos de ajustes que sejam insignificantes em relação ao preço ou ao valor das transações afetadas. De modo geral, serão considerados insignificantes os ajustes individuais que tenham um efeito sobre o valor inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) do referido preço ou do referido valor.

E. DISTRIBUIÇÃO DOS CUSTOS

10. Em geral, todos os cálculos de custos serão baseados nos dados contábeis disponíveis, alocados normalmente, se for necessário, em proporção ao volume de negócios para cada produto cada mercado considerado.

F. PRODUTO SIMILAR

11. Para efeito de aplicação do presente regulamento se entenderá por "produto similar" um produto idêntico, isto é, semelhante sob todos os aspectos ao produto considerado ou, na ausência de tal produto, um outro que, embora não seja semelhante sob todos os aspectos, possua características muito parecidas com as do produto em questão.

G. MARGEM DE DUMPING

13. Entender-se-á como "margem de dumping" o montante em que o valor normal superar o preço de exportação.

H. TÉCNICAS DE MÉDIA E DE AMOSTRAGEM

12. Quando houver variação de preços o valor normal será, em princípio, estabelecido com base em médias ponderadas.
- O cálculo de margens de dumping durante a fase de investigação deverá, normalmente, ser estabelecido na base de uma comparação entre a média ponderada do valor normal e a média ponderada de preços de todas as exportações ou pela comparação do valor normal e do preço de exportação numa base de transação por transação. No entanto, um valor normal estabelecido com base em média ponderada poderá ser comparado ao preço de exportações individuais se as autoridades identificarem uma amostra de preços de exportação que difira significativamente em relação a diferentes compradores, regiões ou períodos de tempo e se uma explicação for fornecida para o fato destas diferenças não poderem ser apropriadamente consideradas com o uso de uma comparação baseada apenas no critério de médias ponderadas ou de transação por transação;
- Poderão ser aplicadas técnicas de amostragem para estabelecer o valor normal e os preços de exportação, mediante a utilização dos preços que apa-

reçam com mais frequência ou que sejam os mais representativos, desde que se refiram a um volume significativo das transações em exame.

ARTIGO 3 SUBSÍDIOS

1. Poderá ser estabelecido direito compensatório com o objetivo de compensar subsídio concedido, direta ou indiretamente, no país de origem ou de exportação, à fabricação, produção, exportação ou transporte de qualquer produto, primário ou não primário, cuja exportação ao MERCOSUL ocasione prejuízo, ameace causá-lo ou retarde sensivelmente a implantação de uma produção doméstica regional.
2. Os subsídios concedidos à exportação incluirão, a título ilustrativo, mas não exaustivo, às práticas mencionadas na lista anexa ao presente Regulamento.
3. O montante de subsídio será calculado por unidade do produto subsidiado e exportado ao MERCOSUL.

O montante de um subsídio será estabelecido pela dedução do subsídio total, dos seguintes elementos:

- a) gastos e custos que tenham sido incorridos necessariamente para fazer jus ao subsídio ou para beneficiar-se do mesmo;
- b) tributos de exportação, direitos ou outros gravames a que tenha sido submetida a exportação do produto para o MERCOSUL, quando destinados especificamente a neutralizar o subsídio.

A dedução dos elementos acima, do subsídio total, deverá ser solicitada pela parte interessada a qual deverá comprovar os gastos e custos incorridos para fazer jus ao subsídio ou aos tributos que incidiram na exportação do produto para o MERCOSUL.

Quando o subsídio não for concedido em função das quantidades fabricadas, produzidas, exportadas ou transportadas, seu montante será calculado relacionando-se de forma adequada o valor do subsídio ao nível de produção ou de exportação do produto a que se refira, num período de tempo apropriado. Tal período será, normalmente, o exercício contábil do beneficiado.

Quando o subsídio for concedido para a aquisição, presente ou futura, de bens fixos, o cálculo do montante será realizado considerando-se o período que corresponda ao da amortização normal de tais bens na indústria doméstica de que se trate.

Na aplicação de direitos provisórios ou definitivos à importação de produtos agrícolas, o montante dos subsídios à exportação poderá ser calculado por unidade do produto, pela diferença entre o preço FOB de exportação para o país importador e o preço estimado, tomando-se como referência o preço recebido pelo produtor no país de origem.

Quando o montante do subsídio variar poderão ser estabelecidas médias ponderadas.

ARTIGO 4
DANO

1. Para fins de aplicação de medida antidumping ou de direito compensatório entender-se-á ter havido "dano" para uma produção doméstica estabelecida no MERCOSUL quando as importações objeto de dumping ou subsídio:
 - causarem um prejuízo significativo à produção doméstica de produto similar;
 - ameacem causar um prejuízo para tal produção, ou
 - retardarem sensivelmente sua implantação no MERCOSUL.
2. A determinação de prejuízo deverá ser baseada em evidências incontestáveis e envolverá o exame objetivo dos fatores a seguir indicados, sendo que nenhum destes fatores isoladamente, ou conjunto destes fatores constituirá necessariamente uma base de julgamento conclusiva:
 - a) o volume das importações que tenham sido objeto de dumping ou de subsídios com o fim de determinar se houve crescimento de forma significativa do mesmo, tanto em termos absolutos como em relação com a produção ou o consumo no MERCOSUL.
 - b) os preços do produto importado objeto de dumping ou subsídio comparativamente ao preço do produto similar no MERCOSUL, verificando se foram os primeiros significativamente mais baixos do que estes ou se contribuíram para baixar os preços do produto similar doméstico em grau significativo ou para impedir aumento de preços que teriam ocorrido na ausência de tais importações.
 - c) impacto das importações objeto de dumping ou subsídio sobre os produtos domésticos de tais produtos considerando o exame, entre outros, dos seguintes fatores econômicos e índices que reflitam a situação da produção doméstica:
 - produção
 - utilização das capacidades instaladas
 - produtividade
 - retorno dos investimentos
 - fluxo de caixa
 - capacidade de obter recursos de capital ou de investimento
 - estoques
 - vendas
 - participação no mercado
 - preços (quer dizer, a baixa dos preços ou o impedimento da subida dos preços que de outra maneira teria havido)
 - lucro
 - emprego.
3. Poderá haver outros fatores, tais como o volume e os preços das importações não vendidas a preços de "dumping" ou com subsídios, retração na demanda ou modificação nos padrões de consumo, práticas comerciais restritivas por parte de produtores estrangeiros e domésticos e a concorrência entre os mesmos, a evolução da tecnologia, etc., que estejam, concomitantemente, prejudicando a produção doméstica e os danos causados por esses outros fatores não devem ser atribuídos às importações objeto de dumping ou subsídio.
4. A determinação de ocorrência de ameaça de prejuízo deve ser baseada em fatos e não meramente em alegações, conjecturas ou remota possibilidade e a constatação de que as importações objeto de dumping ou subsídio passariam a causar prejuízo deve ser claramente previsível e iminente. Deverão ser levadas em conta, na determinação da existência de uma ameaça material de prejuízo, a ocorrência, entre outros, dos fatores a seguir indicados, os quais embora isoladamente não constituam base para um julgamento decisivo deverão, quando em sua totalidade, levar à conclusão de que importações adicionais sujeitas a dumping ou subsídios são iminentes, e que em consequência delas ocorrerá prejuízo à produção doméstica a menos que medidas adequadas de proteção sejam tomadas.
 - a) taxa de crescimento significativo das importações ou, no caso de produtos agrícolas, quantidade significativa das importações, conforme parágrafo 5 deste Artigo, objeto de dumping ou subsídio no MERCOSUL indicando a probabilidade de importações substancialmente crescentes;
 - b) a existência de uma capacidade exportadora ociosa ou a iminência de um substancial aumento na capacidade do exportador, indicando a possibilidade de serem realizadas exportações crescentes do produto objeto de dumping ou subsídio para o MERCOSUL;
 - c) a natureza, o valor e o grau de generalização de qualquer subsídio e os efeitos que dele possam derivar-se para o comércio;
 - d) o conhecimento público e notório da aplicação de política de subsídio por parte dos países de exportação ou de origem e a distorção que tal política provoque na formação dos preços internacionais;
 - e) a entrada no MERCOSUL de importações do produto objeto de dumping ou subsídio a um nível de preços que acarretaria um efeito depressor nos preços domésticos e uma demanda crescente por tais importações.
5. No exame de prejuízo ou de ameaça de prejuízo quando as importações se referirem a produtos agrícolas, o conceito de "quantidade significativa" será entendido por:
 - i) a intimação nos últimos 12 meses de um volume acumulado superior a 1.5% da média anual da produção ou consumo do MERCOSUL nos três anos civis anteriores ao início do período de investigação.
 - ii) a intimação de um volume superior a 0,75% da média referida em i) em um período de até 30 (trinta) dias, respeitado o limite convencionado na alínea anterior.

O MERCOSUL, a tais efeitos, poderá dividir-se em dois ou mais mercados, devendo interpretar-se a excepcionalidade prevista nas letras a) e b) do inciso 7, deste artigo, como situações que justificam a divisão do mercado. Em circunstâncias especiais os mercados poderão coincidir com os limites políticos dos Estados Parte.
6. O efeito das importações que sejam objeto de dumping ou de subsídios deverá ser avaliado em relação à produção real ou potencial do produto similar no MERCOSUL, quando os dados disponíveis permitirem defini-la de uma maneira individualizada com base em critérios tais como: processo de produção, resultado das vendas dos produtores e lucros.

Quando a produção do produto similar no MERCOSUL não puder ser definida de uma maneira individualizada com base nestes critérios, os efeitos das importações que sejam objeto de dumping ou de subsídio deverão ser avaliados em relação à produção do grupo ou classe mais restrita de produtos que abranja o produto similar e em relação aos quais possam encontrar-se as informações necessárias.
7. Entender-se-á por "produção doméstica do MERCOSUL" o conjunto dos produtores regionais de produtos similares, ou uma parte deles, cuja produção conjunta constitua uma parcela importante da produção regional total de tais produtos; não obstante:
 - Quando os produtores tiverem vínculos com os exportadores ou com os importadores ou forem eles mesmos importadores do produto que se suponha objeto de dumping ou de subsídios, poderá ser entendido que a expressão "produção doméstica do MERCOSUL", se refira ao resto dos produtores.
 - em circunstâncias excepcionais, o MERCOSUL poderá ser dividido, no que diz respeito à produção doméstica de que se trate, em dois ou vários produtores de cada um destes mercados representem uma produção doméstica do MERCOSUL, desde que:
 - a) os produtores deste mercado vendam nele próprio a totalidade ou a quase totalidade da produção do produto de que se trate, e;
 - b) neste mercado a demanda não esteja coberta em grau substancial pelos produtores do produto de que se trate estabelecidos em outra parte do MERCOSUL. Em tais circunstâncias, poder-se-á concluir pela existência de dano, ainda que não resulte prejudicada uma parte importante da totalidade da produção doméstica regional em questão, sempre que as importações que sejam objeto de dumping ou de subsídios se concentrem em tal mercado isolado, e que, ademais, as importações objeto de dumping ou de subsídios causem dano aos produtores da totalidade ou da quase totalidade da produção deste mercado.

ARTIGO 5
DOS DIREITOS ANTIDUMPING E
COMPENSATÓRIO

1. O direito antidumping e o direito compensatório, inclusive o relativo ao direito provisório de que trata o presente Regulamento serão calculados mediante a aplicação de alíquotas ad valorem ou específica, ou pela conjugação de ambas.
 - a) a alíquota ad valorem será aplicada sobre o valor aduaneiro da mercadoria, apura-

do nos termos da legislação pertinente.

- b) a alíquota específica será fixada em dólares dos Estados Unidos da América e convertida em moeda nacional, nos termos da legislação pertinente.
2. A qualquer momento durante a investigação quando a análise preliminar constatar a existência de indícios suficientes da prática de dumping ou de concessão de subsídios e de que tais práticas causam prejuízo, ou ameaça de prejuízo, à produção regional, e se julgue necessário impedir o dano durante o curso da investigação, poderá ser aplicado o direito provisório.
3. O deverá notificar as partes interessadas sobre a adoção de medidas provisórias, dando ciência pública do fato através da publicação no que deverá conter um sumário das razões que justificaram a decisão.
4. A exigibilidade do direito provisório, a critério do, poderá ficar suspensa até decisão final do processo, devendo nesse caso o importador dar garantia, a ser especificada na decisão preliminar, do pagamento integral do tributo e demais encargos legais, a qual, observada a ordem abaixo indicada, consistirá em:
- I - depósito em dinheiro;
- II - fiança bancária; ou,
- III - caução de títulos da dívida pública nacional.
- a) A garantia deverá assegurar, em todos os casos, atualização monetária equivalente à aplicável à hipótese de atraso no pagamento de tributos nacionais.
- b) A execução da garantia e a sua liberação, no todo ou em parte, serão decididas pelo
- c) O e disporão sobre a forma de prestação, execução e liberação da garantia referida neste Artigo.
- d) O desembaraço aduaneiro dos bens objeto do direito provisório dependerá da prestação da garantia a que se refere este artigo.
- e) Os demais rendimentos produzidos pela garantia constituída e atualização monetária seguirão o destino do principal.
- f) No caso de redução do direito provisório aplicado, os rendimentos e a atualização monetária serão partilhados proporcionalmente ao valor originário da garantia em relação ao novo valor do direito.
5. Compete ao, mediante o processo administrativo estipulado por este Regulamento, apurar a margem de dumping ou o montante de subsídio, a existência de dano e da relação causal entre estes, nos termos deste Regulamento.
6. Compete ao, fixar os direitos provisórios ou definitivos.
7. O ato do referente à imposição de direito antidumping ou compensatório, provisório ou definitivo, deverá indicar o(s) direito(s) imposto(s), o(s) produto(s) atingi-

do(s), o(s) país(es) de origem ou de exportação, o(s) nome(s) do(s) exportador(es), quando possível, e as razões pelas quais tal decisão foi tomada.

8. Os direitos antidumping ou compensatórios, provisórios ou definitivos, somente serão aplicados sobre produtos importados a partir da data da publicação do ato, excetuando-se os casos previstos no Artigo 11 deste Regulamento.
9. Os direitos terão vigência temporária a ser fixada no ato de seu estabelecimento, observado que:
- a) O direito provisório terá vigência não superior a cento e vinte dias, salvo no caso do direito antidumping, o qual por decisão das autoridades competentes – a pedido de exportadores que representem um percentual significativo do mercado considerado – poderá vigorar por um período de até 180 dias.
- b) Os exportadores que desejarem a extensão do prazo de aplicação da medida provisória antidumping deverão apresentar à solicitação formal nesse sentido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias antes do término do período de vigência da medida.
- c) Os direitos definitivos só permanecerão em vigência durante o tempo e na medida necessária para eliminar ou neutralizar as práticas desleais de comércio que estejam causando dano: em nenhum caso vigorarão por mais de 5 (cinco) anos, exceto quando uma revisão iniciada de acordo com o disposto no artigo 12 do presente Regulamento mostre ser necessário manter o direito para impedir a continuação ou repetição do dano causado pelas importações objeto de dumping ou subsídio.
10. O estabelecimento do direito antidumping ou direito compensatório independe do regime tributário e cambial da importação, aplicando-se, inclusive, naquelas sobre as quais não incide o imposto de importação, nas isentas e nas realizadas sob as modalidades de "drawback" ou admissão temporária.
11. Os direitos não devem exceder a margem de dumping ou o montante de subsídios. É desejável que o(s) direito(s) seja(m) inferior(es) à margem de dumping ou ao montante do subsídio, desde que suficiente(s) para eliminar o dano causado à produção doméstica.

ARTIGO 6 DAS CONSULTAS

1. Antes de iniciar qualquer investigação de subsídio, o concederá ao governo do país exportador do produto que possa ser objeto de investigação, oportunidade para consulta com o objetivo de esclarecer a situação e de possibilitar uma solução mutuamente satisfatória.
2. Caberá ao notificar o governo do país exportador sobre a solicitação de

abertura de investigação de subsídios. Tal notificação deverá informar o prazo no qual consultas poderão ser realizadas.

- a) O governo do país exportador terá 15 (quinze) dias para manifestar formalmente o seu interesse na realização de uma consulta. Caso haja interesse, uma audiência com esta finalidade deverá ser realizada dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias. Ambos os prazos referidos neste artigo serão contados a partir da data da expedição da comunicação do que notificou o governo do país exportador da oportunidade da consulta.
3. Sem prejuízo da obrigação de facultar oportunidade razoável para consulta, o disposto nos itens 1 e 2 acima não impedirá ao de proceder com rapidez no que diz respeito à decisão de iniciar a investigação, formular constatações preliminares ou finais afirmativas ou negativas, ou que apliquem medidas provisórias ou finais nos termos deste Regulamento.

ARTIGO 7 DO PROCESSO

1. Todo procedimento com vistas à abertura de uma investigação para o estabelecimento de direito antidumping ou compensatório terá início com o registro de uma petição no
- a) A petição deverá ser apresentada de acordo com roteiro elaborado pelo pela "produção doméstica" afetada ou em seu nome englobando os produtores de bens agrícolas, minerais ou industriais.
- b) Quando o dispuser de indícios suficientes de dumping ou subsídio e de dano poderá, de modo próprio, iniciar uma investigação.
2. As partes interessadas terão o prazo de 20 (vinte) dias para prestar informações adicionais, quando solicitadas pelo durante o processo de avaliação preliminar de uma petição com vistas à decisão de abertura de uma investigação. Este prazo será contado a partir da data de expedição da comunicação do que solicitar informações adicionais.
3. A imposição de direitos, provisórios ou definitivos, se dará após investigação e mediante processo administrativo especial, de acordo com este Regulamento e em forma complementar, consoante o disposto no Código Antidumping e no Código de Subsídios e Direitos Compensatórios, que se desenvolverá com base no princípio do contraditório, assegurada ampla defesa nos termos deste Regulamento.
4. A investigação a que se refere o item 3 anterior consistirá na verificação, pelo, da ocorrência da prática de dumping ou da concessão de subsídios, com a identificação de seus autores, da existência de dano e da relação causal entre essa prática e o dano.
5. A decisão de abertura ou não de investigação deverá ser adotada no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data do registro da petição a que se refere o item 1 deste artigo.

- a) A decisão de abertura de investigação deve ser oficialmente divulgada através da publicação de ato no
- b) O ato deverá indicar o(s) país(es) envolvido(s) e conter um sumário das razões que justificaram a abertura da investigação, bem como estabelecer prazo para habilitação de partes interessadas e indicação de representantes legais.
- c) O prazo referido no parágrafo anterior será de 20 (vinte) dias, contado a partir da data da publicação no do ato de abertura da investigação.
6. São partes interessadas para estar no processo regido por este Regulamento:
- O produtor regional afetado e a entidade de classe que o represente;
 - O importador ou consignatário dos bens objeto da prática sob averiguação;
 - O exportador do referido bem; e
 - O país exportador do referido bem, no caso de investigação de subsídios.
- a) O poderá dar aos usuários industriais dos produtos objeto de investigação e às organizações de consumidores representativas, nos casos nos quais o produto seja vendido normalmente no varejo: a oportunidade de facilitar qualquer informação que seja pertinente a investigação em relação ao dumping ou ao subsídio, ao dano e à relação de causalidade entre um e outro.
7. A representação das partes se fará pelo representante legal ou mediante procurador, inclusive entidade de classe, por procuração pública, em quaisquer dos casos com poderes especiais para receber citações, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funde o processo, receber, dar quitação e firmar compromisso.
- a) No caso de sindicato, proceder-se-á conforme o que dispuser a legislação própria quanto a sua capacidade e forma de atuação.
- b) Enquanto não comunicada, por requerimento, a substituição do representante, a prática dos atos processuais caberá aos credenciados no processo.
8. Iniciada uma investigação, o notificará às partes interessadas petionários, produção doméstica, exportadores, importadores e governos dos países exportadores, estes últimos apenas em caso de subsídio, sobre o início da investigação, encaminhando-lhes, ao mesmo tempo, questionários pertinentes.
9. O importador, o exportador e o governo do país exportador, este último apenas no caso de subsídio, terão prazo de 40 (quarenta) dias para responder o questionário referido no artigo anterior. Este prazo será contado a partir da data da expedição dos questionários pelo
10. O poderá, quando necessário realizar investigações no exterior a fim de conferir informações prestadas e/ou obter dados complementares, desde que as firmas interessadas deem seu consentimento e os governos dos países envolvidos, uma vez notificados, não apresentem objeção.
11. O poderá ouvir as partes interessadas, desde que essas requeiram por escrito audiência, evidenciando que são partes interessadas e do poderão ser afetadas pelos resultados de que poderão ser afetadas.
- a) As partes interessadas deverão indicar formalmente os representantes legais que estarão presentes na audiência até 5 dias antes de sua realização, devendo, ainda, enviar ao os argumentos a serem apresentados na mesma, por escrito, os quais deverão ser recebidos pelo até 10 dias antes da realização da referida audiência.
- b) Nenhuma das partes interessadas estará obrigada a participar dessas audiências e a eventual ausência de quaisquer das partes não será levada em conta nas decisões que venham a ser tomadas.
- c) A realização de audiências, conforme previsto neste artigo, não impedirá ao de impor medidas provisórias ou de impor medidas definitivas ou de determinar preliminares ou finais.
12. Os atos e termos processuais não dependem de forma especial. Deverão, todavia, as partes seguir as instruções do quanto a apresentação e requisitos a serem observados relativamente a petições e documentos em geral, sob pena de sua ineficácia.
- a) Só se exigirá a observância das instruções tornadas públicas antes do início do processo, ou que tiverem sido especificadas na comunicação dirigida à parte.
13. Todos os atos e termos processuais serão escritos, exceto as audiências, as quais serão reduzidas a termo. Em todos os atos e termos processuais é obrigatório o uso dos idiomas oficiais do MERCOSUL, devendo vir aos autos, por tradução, através de tradutor público, os escritos em outra língua.
14. Os atos processuais são públicos. O direito de consultar os autos e de pedir certidão de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores.
15. Toda informação de natureza confidencial ou que tenha sido prestada em caráter confidencial pelos interessados em uma investigação antidumping ou de subsídios deverá, mediante prévia justificativa, ser considerada como tal pelas autoridades investigadoras. Essa informação não poderá ser divulgada sem o consentimento expresso da parte que a forneceu. As partes que forneceram informações confidenciais poderão ser convidadas a apresentar um resumo não confidencial das mesmas. Na hipótese de os interessados declararem que tal informação não pode ser resumida, deverão expor as razões dessa impossibilidade. Todavia se as autoridades competentes julgarem que um pedido de tratamento confidencial não é justificado, e se a pessoa que prestou a informação não deseja torná-la pública nem autorizar a sua divulgação no todo ou em parte, as autoridades têm o direito de desprezar tal informação, salvo se lhes for demonstrado, de maneira convincente e por fonte fidedigna, que a mesma é correta.
16. As informações classificadas pela parte nos termos do item precedente correrão em caráter confidencial constituindo processo em separado.
17. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, poderá requerer informações sobre o andamento da investigação, mediante certidão, exceto quando se tratar de informações classificadas como confidenciais nos termos do item 15 anterior.
18. A tramitação dos processos a que se refere o presente artigo não prejudicará o curso do processo de investigação.
19. Toda documentação relativa a processos de dumping ou subsídios deverá ser enviada pelas partes interessadas ao em 4 (quatro) cópias.
20. Os prazos previstos neste Regulamento poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, a critério do exceto aqueles fixados no artigo 5º item 9 deste Regulamento.
21. Não se admitirá pedido de recurso, de reconsideração, nem tampouco de revisão de superior hierárquico das decisões de que trata este Regulamento.

ARTIGO 8 DO TÉRMINO DOS PROCEDIMENTOS SEM APLICAÇÃO DE MEDIDAS

1. Os procedimentos serão encerrados, a qualquer momento, sem imposição de medidas, caso o constata a inexistência de dumping ou subsídio e/ou dano. No caso de o petionário solicitar arquivamento do processo, o a seu critério, poderá ou não encerrar a investigação.
2. A decisão do de encerrar os procedimentos será publicada no através de ato que deverá conter um sumário das razões que justificaram tal decisão. O notificará as partes interessadas sobre o término de investigação sem aplicação de medidas.

ARTIGO 9 DA SUSPENSÃO DAS INVESTIGAÇÕES

1. Poderão ser celebrados compromissos que eliminem os efeitos prejudiciais decorrentes da prática de dumping ou subsídio. No caso de serem homologados compromissos pelo a investigação será suspensa sem a imposição de medidas provisórias ou definitivas, salvo nos casos em que, não obstante terem sido aceitos os compromissos, a investigação de dano seja concluída, se o exportador assim o desejar ou as autoridades assim o decidirem. Neste caso, se se concluir pela inexistência de prejuízo ou mesmo de ameaça de prejuízo, a garantia se extinguirá automaticamente, exceto quando a conclusão negativa de ameaça de prejuízo seja devida, em grande parte, à existência dos compromissos. Neste último caso, as autoridades competentes podem exigir que o compromisso seja mantido por um período razoável de tempo, consistente com os dispositivos deste Regulamento.
2. A decisão que homologar um compromisso será oficialmente divulgada através da publicação de ato do no

O..... notificará as partes interessadas sobre o compromisso firmado.

3. No caso do estabelecimento de um compromisso o exportador, ou o governo do país exportador, este último no caso de subsídio, terá o prazo de 15 (quinze) dias para solicitar formalmente ao o prosseguimento da investigação de dano, sendo este prazo contado a partir da data da publicação do ato do homologatório do referido compromisso.

A decisão de prosseguir a investigação de dano será oficialmente divulgada através da publicação de ato do no

O notificará as partes interessadas sobre a decisão.

4. O poderá solicitar de qualquer exportador, ou do governo do país exportador, com o qual tenha firmado compromisso homologado pelo que apresente periodicamente informações sobre seu cumprimento. No caso de rompimento do compromisso ou quando houver indícios de que ele foi violado, o poderá, após ter proporcionado oportunidade de audiência ao exportador, ou ao governo do país exportador, prontamente adotar direito antidumping ou compensatório provisório, utilizando a melhor informação disponível. Nesse caso, a investigação será reiniciada, adotando-se os procedimentos previstos neste Regulamento.

5. O deverá notificar as partes interessadas sobre o término do compromisso e o direito provisório adotado. Caberá ao dar ciência pública do fato, através da publicação de ato no , o qual deverá conter um sumário das razões que justificaram a decisão.

ARTIGO 10 DA DECISÃO FINAL

1. Terminada a investigação, o deverá publicar, no , ato que contenha sua decisão final.
2. Se a decisão final for a de que não existe dumping ou subsídio, ou ainda de que, mesmo com sua existência não haja ocorrência de dano decorrente de tais práticas, os direitos provisórios, se depositados, deverão ser devolvidos e o processo encerrado.
3. Quando se tiver dado prosseguimento à investigação de dano, após o estabelecimento de um compromisso, e se concluir pela inexistência de prejuízo ou mesmo ameaça de prejuízo, o compromisso se extinguirá automaticamente, exceto nos casos em que a conclusão negativa de ameaça de prejuízo seja devida em grande parte à existência do próprio compromisso.
4. Se a decisão final confirmar a existência de dumping ou subsídio e de dano à produção regional decorrente de tais práticas, direitos antidumping ou direitos compensatórios definitivos serão aplicados. A decisão de instituir ou não um direito antidumping ou compensatório, nos casos em que tiverem sido cumpridos todos os requisitos para seu estabelecimento, e a decisão de fixar o montante dos direitos antidumping ou compensatório em um nível igual à totalidade ou a apenas uma parte da margem de

dumping ou do montante de subsídio calculados, são decisões a serem tomadas pelo

5. Quando o direito estabelecido pela decisão final for inferior ao direito provisoriamente depositado ou à garantia prestada, o excedente será devolvido ao importador ou o direito recalculado, conforme o caso. Tal fato deverá constar do ato do referente à decisão final. Se o direito fixado pela decisão final, for superior ao direito depositado ou garantido pela fiança ou caução, a diferença não será arrecadada.

6. A conversão de parcela ou do total dos direitos provisórios em renda da , somente será realizada nos casos em que a decisão final do estiver baseada em fatos que provem a ocorrência de dumping ou subsídio e de dano.

O termo "dano", para esse fim, não incluirá o retardamento da implantação de uma produção regional ou ameaça de prejuízo, exceto se for evidenciado que ocorreria dano, caso não tivessem sido aplicadas medidas provisórias.

ARTIGO 11 RETROATIVIDADE

1. Quando se chegar à constatação final de um dano os direitos antidumping ou compensatórios definitivos poderão ser cobrados retroativamente sobre as importações subsidiadas ou objeto de dumping efetuadas ao longo do período durante o qual medidas provisórias, se adotadas, foram aplicadas.

2. O termo "dano", para este fim, não incluirá o retardamento da implantação de produção regional ou ameaça de prejuízo, exceto, neste último caso, se for evidenciado que se constataria a ocorrência de prejuízo, caso não tivessem sido aplicadas medidas provisórias.

3. O período de retroatividade poderá atingir até, no máximo, 90 (noventa) dias antes da data do início da vigência de direitos provisórios, se adotados, quando o constatar:

a) para os produtos objeto de dumping ou de subsídios:

- que os compromissos foram violados
No caso de violação de compromissos, a aplicação retroativa só incidirá sobre as importações efetuadas após a violação de compromissos ou

b) para os produtos objetos de dumping:

- que existem precedentes de dumping causador de dano ou que o importador sabia ou deveria saber que o exportador praticava dumping e que este causaria dano; e

- que o dano é causado por dumping esporádico, isto é, importações maciças de um produto a preços de dumping efetuadas num período de tempo relativamente curto, de uma amplitude tal que, para impedir que isso torne a ocorrer, se faça necessário lançar um direito antidumping retroativo sobre aquelas importações.

c) para os produtos objeto de subsídios:
- em circunstâncias críticas nas quais o

dano é de difícil reparação e é causado por importações maciças, em um período de tempo relativamente curto, de um produto beneficiado por subsídios à exportação pagos ou outorgados inconsistentemente com os dispositivos do presente Regulamento; e que para impedir a repetição de tal dano, seja considerado necessário cobrar direitos compensatórios retroativamente sobre estas importações.

ARTIGO 12 DA REVISÃO

1. As decisões do relativas à imposição de direito antidumping ou compensatório, bem como as referentes ao estabelecimento de compromissos, só serão revistas a pedido da parte interessada, no todo ou em parte, após decorrido, no mínimo, 1 (um) ano de vigência e desde que "fato novo" justifique a reabertura da investigação.

2. Ao examinar o requerimento de que trata o parágrafo precedente o poderá decidir iniciar uma revisão. Neste caso, a determinação do montante da restituição pertinente ficará em suspenso até o final da revisão.

a) Neste Regulamento, o termo "fato novo" será entendido como fato ainda não alegado, que não tenha sido levado ao conhecimento do e que não tenha sido objeto de qualquer decisão.

b) Em casos excepcionais de mudanças substanciais das circunstâncias, ou quando for de interesse do MERCOSUL, o , a seu critério, poderá efetuar revisões em intervalo menor, por iniciativa própria ou a requerimento da parte interessada.

c) Quando ficar constatada a existência de fato novo que justifique a revisão, a investigação deverá ser reaberta, procedendo-se de acordo com o estabelecido no artigo 7, numerais 8 a 11 deste Regulamento. Enquanto não for concluída a revisão, não poderão ser alteradas as medidas em vigor.

3. Quando justificado por uma revisão, o poderá revogar, manter ou alterar a medida anteriormente adotada.

4. O poderá rever o prazo de vigência de um direito antidumping, de um direito compensatório ou de um compromisso, quando uma parte interessada demonstrar, dentro do prazo estabelecido pela - que o término da vigência da medida acarretará dano à produção doméstica.

5. O deverá publicar no com 6 (seis) meses de antecedência, a data do término de validade de um direito antidumping, de um direito compensatório ou de um compromisso.

As partes interessadas terão prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação do ato do para apresentarem argumentos, por escrito, justificando a conveniência de uma revisão do prazo de vigência dos direitos ou do compromisso mencionados no parágrafo anterior, bem como para solicitarem audiência.

**ARTIGO 13
DA RESTITUIÇÃO**

1. Quando a margem de dumping ou o montante de subsídios reduzirem-se ao longo de um período razoável de tempo, tornando-se inferiores aos direitos antidumping ou compensatórios estabelecidos, o importador poderá encaminhar ao requerimento com vistas a determinação do montante da restituição pertinente, desde que este não tenha sido ressarcido de qualquer outro modo.
O requerimento a que se refere o parágrafo anterior deverá ser apresentado de acordo com roteiro elaborado pelo e estar acompanhado de documentação pertinente

que permita a comprovação dos fatos alegados.

2. Analisado o requerimento, o deverá decidir se a margem de dumping ou o montante de subsídio foi reduzido ou eliminado e deverá indicar se, e em que medida, cabe a restituição. Em caso afirmativo, o deverá publicar ato no indicando o montante passível de restituição.
A restituição será procedida pela a pedido do importador, observadas as normas da legislação pertinente.

**ARTIGO 14
DISPOSIÇÕES GERAIS**

1. Os períodos de tempo referidos no presen-

te regulamento serão contados de forma corrida.

2. Para fins deste Regulamento são considerados agrícolas os produtos dos capítulos 1 a 24 além daqueles classificados nas seguintes posições e subposições do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias: 2905.43; 2905.44; 3301; 3501 a 3505; 3809.10; 3823.60; 4101 a 4103; 4301; 5001 a 5003; 5101 a 5103; 5201 a 5203; 5301 e 5302.

NOTAS:

- 1 - A menção a país neste Regulamento deve ser entendida como abrangendo igualmente os signatários que, ainda que constituindo Uniões Aduaneiras no sentido do Gatt, não são países.

DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA Contribuição dos Bancos Estaduais

Paulo Roberto Vianna (1)

A recessão econômica, com taxas de inflação elevadas, inibiu o desenvolvimento da agropecuária, no Brasil, durante o ano de 1992. Isso encareceu os financiamentos, diminuindo, também, a aquisição de equipamentos pelo setor, que tiveram as vendas reduzidas na ordem de 12%, em relação ao ano anterior.

Ainda assim, houve evolução positiva, especialmente na parte de lavouras, que contribuíram para que a queda do PIB (0,96%) fosse menor, embora a estimativa do IPEA previsse um incremento de 1,5%. O complexo soja, com aproximadamente 29% de crescimento nas exportações, e o do suco de laranja, 22%, marcaram a contribuição do setor agrícola para a balança comercial, no período. Somam-se a isso os resultados positivos das vendas de açúcar, carnes (bovina e de frango) e de fumo, amenizando as perdas, causadas por cotações deprimidas, verificadas em produtos tradicionais, como o cacau e o café. Essas perdas resultaram do término de um longo ciclo de superprodução e das difi-

culdades de negociações nos respectivos acordos internacionais.

O que se obteve em resultados foi consequência do aumento do rendimento médio, uma vez que a área colhida manteve-se praticamente estável em 50 milhões de hectares. Como reflexão, podemos mencionar que houve uma oferta regular do setor, pressionando os preços de comercialização para baixo. Todavia, o poder aquisitivo da população não chegou a ser suficiente para a expansão da demanda, comparativamente ao ano de 1991. Com isso, os estoques que passaram para a próxima safra estão em níveis confortáveis, totalizando 800 mil toneladas, segundo dados da CONAB.

Dada a essencialidade agrícola no peso econômico da maioria das regiões do país, é fácil concluir que o desenvolvimento regional passa, obrigatoriamente, por uma agricultura desenvolvida. Nesse contexto, há de se fixar e situar os bancos estaduais, posto que são impulsionadores do processo, através do apoio creditício, diretamente aos produtores ou através de programas governamentais.

Podemos considerá-los como potencializadores das vocações existentes na área, instrumentalizando financiamentos que vão atender exatamente a demanda de crédito, dentro ou fora, como dissemos da política agrícola oficial.

Se avaliarmos o desinteresse privado pela concessão de crédito rural, aliado à grande extensão territorial do Brasil, vamos ver a real grandeza do papel dos bancos estaduais acima mencionado. Usam tanto recursos próprios quanto de origem dos repasses e dos refinanciamentos de agências de desenvolvimento, de que são exemplos os programas creditícios do BNB/FNE, bem como os do BNDES. Particularizando, o BANEBA vem operando, dando sua contribuição de Banco Estadual, com as linhas PROPEC/LEITE, PROIR/MANGA, PROIR/CUSTEIO, PROAGRI/FRUT e FINAME RURAL.

Um papel bastante significativo que vale a pena ressaltar, desempenhado pelos bancos estaduais, é a concorrência paralela para a diminuição da drenagem de recursos, retendo nas próprias regiões as captações que conseguem. Isso os tornam autores da dinâmica no processo econômico de geração de empregos, de riquezas, evitando um leque de distorções no campo social, como o êxodo rural, a mais grave de todas.

No caso da Bahia, o Baneb - Banco do Estado da Bahia S.A. - influi decisivamente na produção agrícola, que tem forte peso na pauta de exportações do estado, representados, principalmente, pelo cacau, sisal, fumo, frutas em geral e seus derivados.

(1) Presidente do Banco do Estado da Bahia S.A.

Normas para a Elaboração de Artigos Técnicos

1. Só serão aceitos trabalhos originais em português;
 2. O texto não deverá exceder de 6 laudas datilografadas em espaço duplo;
 3. A linguagem deverá ser concisa, impessoal e na ordem direta;
 4. As tabelas deverão conter a citação da fonte dos dados;
 5. Uma vez aceito, o trabalho não poderá ser reproduzido, mesmo parcialmente, sem o consentimento da Revista de Política Agrícola.
 6. As opiniões emitidas nos artigos são de exclusiva responsabilidade dos autores;
 7. A publicação dos artigos nesta revista está condicionada à aprovação dos editores;
 8. As colaborações não serão remuneradas;
 9. Os artigos técnicos constarão de título, autor e, ao pé-de-página, da origem do autor;
 10. As referências deverão ser completas, segundo normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas);
 11. Os trabalhos deverão ser remetidos em duas vias;
 12. As cópias enviadas não serão devolvidas, mesmo quando o artigo não for aceito; e
 13. As questões não contempladas acima serão resolvidas pelos editores.
-

